

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM DIVISOR DE ÁGUAS

FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 - A WATERSHED

Renata Cristina Serrate Orlandeli¹

RESUMO: O presente artigo tem como escopo inicial realizar uma breve análise sobre as Constituições que antecederam a atual, para que se possa, com mais clareza, identificar os principais pontos de mudanças e o que efetivamente foi alterado no Estado brasileiro após a promulgação da Constituição dita cidadã. Pretende-se ainda, destacar como a mudança de valores refletiu na elaboração do texto constitucional e o como esta mudança incidiu no cotidiano dos brasileiros após a sua promulgação; será exposta também uma breve explanação sobre o neoconstitucionalismo e a sua influência até os dias atuais na aplicação da Constituição de modo mais efetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Transformações, Constituição, neoconstitucionalismo.

ABSTRACT: This article aims to conduct a brief initial analysis of the constitutions that preceded the current one, so you can more clearly identify the main points of change and what was actually changed in the Brazilian state after the enactment of the Constitution named Citizen. After the initial analysis there will be a brief explanation highlighting how the changing of values reflected in the drafting of the Constitutional text, and how affected the daily lives of the Brazilians after its enactment; and also, about the neo constitutionalism and its influence to the present day as a more effective application of the Constitution.

KEYWORDS: Transformations, Constitution, neo constitutionalism.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, promulgada em cinco de outubro, representa mais do que um simples acervo de normas hierarquicamente superiores às demais do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição batizada de cidadã pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, deu novo ensejo aos rumos nacionais, transformando a realidade do país.

A partir da convocação da Constituinte de 1988,² para a criação da nova base jurídica do país, o Brasil adentrou em uma nova era, a era da liberdade, dos direitos garantidos, da igualdade – principalmente de gêneros- da democracia e da proteção contra qualquer tipo de autoritarismo.

Desde o seu nascimento a nova Constituição proporcionou e presenciou diversas mudanças na sociedade, seja com relação aos valores, ou mesmo quanto ao modo de governar ou à proteção de direitos fundamentais.

O novo texto constitucional é composto por normas que conseguiram transcender a câmara dos deputados e avançar os limites de Brasília, chegando à realidade do povo brasileiro, que de perto acompanhou a sua criação, tornando-se reflexo das suas realidades temporais e valorativas, normatizando situações que há muito tempo pediam espaço, como elevar a proteção da dignidade da pessoa humana a preceito fundamental.

Além das mudanças no cenário interno, pode-se citar as ocorridas no cenário externo, uma vez que preceitos trazidos na Constituição firmaram o país como defensor dos direitos do homem, da paz mundial, repudiando e lutando contra o terrorismo, racismo e a fome.

Analisar o impacto e as transformações que o novo texto constitucional proporcionou não só àqueles que integram o sistema jurídico, mas à população, de modo geral, é indispensável para contabilizar tudo o que já foi alcançado e tudo o que ainda está por vir.

Durante o século XX, pelos mais diversos motivos, o país viveu momentos muito instáveis, tanto no cenário político quando no cenário econômico, a promulgação e a consolidação da democracia, a limitação estatal e a garantia da

²A Assembleia Nacional Constituinte de 88 é por alguns, chamada de Assembleia Nacional Constituinte de 87, porque foi instalada no congresso nacional, em Brasília em 1 de fevereiro de 1987.

igualdade, que conjugados com princípios como o da função social da propriedade, deram novo fôlego e nova esperança à população.

Os avanços e mudanças tomaram proporções consideráveis porque o próprio povo assim permitiu, participando e incorporando a Constituição como parte da sua realidade.

Todas as transformações pela qual o Brasil passou desde seu descobrimento e principalmente nos últimos 25 anos, se tornaram mais do que mera história nacional, contribuindo diretamente no caminho que o Brasil trilha rumo ao progresso.

1 BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES ANTECESSORAS

O Brasil passou por diversas transformações e momentos ao longo de seus mais de 1500 anos, e contou com diversas constituições, oito no total.³

Após diversos acontecimentos que marcaram a história do Brasil⁴ e a conquista da tão almejada independência faltava ainda uma Constituição para que o país se firmasse como Estado, sendo outorgada então em 25 de março de 1824, a que viria a ser a primeira Constituição na história do Brasil, “A Constituição Política do Império do Brasil”.

Seu texto sofreu forte influência da Constituição Francesa de 1814, sendo o texto constitucional mais longo e que por mais tempo vigorou, 65 anos mais precisamente.

Foi uma Constituição marcada por forte centralismo político e administrativo, estabelecendo um governo monárquico, representativo e hereditário, além de constitucional.

O Estado era unitário e não havia a tripartição dos poderes⁵ contando com a figura de um poder moderador, incumbido ao Imperador.

³ Há divergências quanto ao número de Constituições, alguns autores afirmam serem apenas 7; foi adotado o entendimento de Pedro Lenza considerando a emenda n. 1 de 1969 mero meio de outorga de uma nova Constituição. (Direito Constitucional Esquematizado, 16 ed. Saraiva 2012 p. 124)

⁴ Segundo Pedro Lenza importantes acontecimentos mudaram os rumos da história do Brasil, como a vinda da família real para o Brasil em 1808 e a decisão de D. Pedro I de permanecer no Brasil mesmo após a partida de seu pai o Rei D. João VI em 1821, proclamando logo depois a Independência do Brasil em 7 de Setembro de 1822.

⁵ Embora haja divergência entre diversos doutrinadores a afirmação de que não houve tripartição dos poderes é segundo entendimento de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (Curso 54

As capitâneas deram lugar às províncias, a religião oficial era a Católica, embora outros cultos e religiões fossem permitidos desde que dentro dos lares.

O poder legislativo era exercido pela Assembleia Geral, composta por duas câmaras, o poder executivo cabia ao imperador, o Poder Judiciário era independente, mas esbarrava no poder moderador do Imperador e as eleições eram indiretas e censitárias.

Esse texto constitucional ainda trazia uma declaração de direitos e garantias individuais, cujos fundamentos permaneceram nas próximas Constituições.

Mas apesar deste rol de direitos, não havia a liberdade propriamente dita e o Imperador, detentor do poder moderador era inimputável e intervinha e comandava o legislativo e o judiciário; nem todos eram considerados cidadãos, e conseqüentemente nem todos podiam votar.

Esta Constituição era semirrígida, contando com um dificultoso processo de alteração para as matérias relativas ao Estado e um critério mais simples com relação às normas formalmente constitucionais.

Em 1891, a antiga Constituição do Império cedeu lugar à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Um traço característico presente nesta Constituição era o fato de não mais haver a forma unitária, passando o Brasil a adotar o federalismo. Outra importante característica foi a adoção do sistema presidencialista com regime de representação.

As antigas províncias passaram a ser Estado e Municípios, consagrando a união indissolúvel.

Com a extinção do poder moderador, passou - se a adotar a tripartição dos poderes e no tocante ao voto, ainda havia restrições, mas este passou a ser direto apesar de não ser secreto e tanto o presidente quanto senadores e deputados passaram a ter um tempo de mandato.

Com relação à Declaração de Direito, houve considerável avanço, como o banimento das penas de galés, banimento judicial e pena de morte, a figura do habeas corpus se transferiu do código penal para a Constituição, a religião oficial não era mais a católica e o Estado passou a ser laico.

de direito constitucional, 17 ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 131) e Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2012 p. 102)

O processo de alteração era dificultoso, sendo, portanto uma Constituição rígida.

Após 39 anos, em 1934, foi promulgada uma nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Inovando, trouxe em seu texto a previsão da democracia social, mas com quanto aos princípios fundamentais formais nada mudou.

Os poderes da União foram ampliados, criou-se a justiça Eleitoral e a mulher conquistou o direito ao voto.

O traço mais característico desta nova Constituição ficou por conta dos direitos fundamentais, que na descrição de Pimenta Bueno eram:

[...] naturais, primitivos, absolutos, primordiais ou pessoais do homem, são, como já indicamos, as faculdades, as prerrogativas e morais que a natureza conferiu ao homem como ser inteligente; são atributos essenciais de sua individualidade, são propriedades suas inerentes à sua personalidade, são partes integrantes da entidade humana. (BUENO, 1958, p. 380)

Foi instituído um novo título que tratava da ordem econômica e social, da família, da educação e da cultura. O mandado de segurança e a ação popular também ganharam espaço junto com o habeas corpus.

Em 1937, a Constituição foi alterada novamente, agora sob a denominação de Constituição dos Estados Unidos do Brasil e foi outorgada por Getúlio Vargas.

Por ter sido inspirada nos moldes fascistas, os traços autoritários se sobressaltavam, fazendo com que a tripartição dos poderes existisse somente de modo formal.

Esta Constituição deixou alguns pontos não mencionados como a ação popular e o mandado de segurança, e deixou de tratar de princípios como o da reserva legal e da irretroatividade das leis.

Foi reestabelecida a pena de morte, se aplicando a crimes políticos e em casos de homicídio por motivo fútil e homicídios com excesso de perversidade.

A liberdade, que já não era plena, passou a sofrer censura principalmente a imprensa.

Contudo após oito anos uma Assembleia Constituinte foi eleita, como previsto na lei constitucional n. 9, de 1945.

Essa Constituinte redigiu a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, sendo promulgada em 18 de setembro.

Com novos ares, o Estado Totalitário foi repudiado e o Estado Democrático consagrado, retomando os ideais democráticos de 1934.

As eleições eram diretas, para eleger um presidente.

Os remédios constitucionais que ficaram omissos na Constituição anterior retomaram seu lugar no texto constitucional e a pena de morte novamente foi afastada.

Inovações como o direito à greve, o ingresso do princípio da justiça social e dos partidos políticos no texto constitucional caracterizaram a Constituição que ficou 20 anos vigentes.

Devido a uma crise no quadro político institucional, as Forças Armadas tomaram o poder em 1967, e um novo texto constitucional foi redigido tendo como preceito fundamental a teoria da Segurança Nacional.

O poder se tornou centralizado, e os direitos e garantias individuais, que ainda precisavam evoluir, sofreram forte repressão, sendo suspensos e ignorados em muitos momentos.

O poder Executivo passou a legislar na forma de decreto lei e após fortes manifestações populares e estudantis, o governo editou o Ato Institucional -5, cuja característica principal era o autoritarismo incomum e desmedido.

Após dois anos de vigência a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 trouxe relevantes mudanças, sendo considerada por muitos uma nova Constituição, e segundo Pedro Lenza, “sem dúvida, dado o seu caráter revolucionário, podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte originário outorgando uma nova Carta que ‘constitucionalizava’ a utilização dos Atos Institucionais.” (2012, p. 124).

Esta nova Constituição causou um endurecimento do sistema jurídico, mas permitiu a criação de Tribunais de Contas municipais e trouxe novas modalidades de perda de mandato parlamentar.

Com relação às eleições estas ainda eram indiretas elegendo um presidente para um mandato de cinco anos.

Por conta disto após mais de vinte anos de ditadura, um civil, Tancredo Neves, foi eleito presidente mesmo que de forma indiretamente. Não chegou assumir a presidência por conta de seu falecimento, mas seu vice-presidente Jose Sarney não só assumiu a presidência como cumpriu a promessa de convocar uma “comissão de notáveis” para elaborar um anteprojeto de uma nova Constituição.

E assim foi feito, com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, em cinco de Outubro de 1988 foi promulgada a Constituição cidadã, que segundo Ulysses Guimarães mudou a nação brasileira.

2 A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: O QUE DE FATO MUDOU?

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama variada de ideologias em seu texto, principalmente por ter sido elaborada por diferentes representantes do povo. Com sua promulgação em cinco de outubro de 1988 as transformações ocorridas no Estado brasileiro influenciaram na vida particular de cada cidadão, além do fato de ter insuflado a participação popular, os efeitos da nova Carta puderam ser sentidos no cotidiano.

Em linhas gerais, e resumidas, muitas inovações e avanços ocorreram como, por exemplo, a aparição dos direitos difusos presentes, no Título VIII, Capítulo VI da Constituição, que ganharam espaço. O uso e aproveitamento do meio ambiente deixaram de ser ilimitados e irrestritos, e um meio ambiente saudável passou a ser direito da presente e das futuras gerações.

Ademais, com o objetivo de reparar aqueles que sofreram com o regime político anterior, a reparação aos anistiados, que se encontra no art. 8 dos Atos das Disposições Transitórias, também ganhou seu espaço, beneficiando centenas de famílias.

A saúde contou com reforços como Sistema Único de Saúde, conseguindo abranger a população carente do país, como descrito nos artigos 196 a 200 do texto constitucional.

O voto, que já vinha regulado nas antigas constituições – com exceção da Constituição de 1937-, mas sem aplicabilidade concreta, ganhou novos ares, se tornando facultativo aos 16 e obrigatório aos 18, e permitidos aos analfabetos, sendo secreto e livre para garantir a segurança das eleições, que passaram a ser diretas, tal qual descreve o parágrafo único do art. 1 e art. 14 da Constituição.

Os municípios ganharam status de ente federado, ganhando mais autonomia administrativa e de renda, ao ser estipulado impostos próprios a estes, como previsto nos artigos 29 a 31.

Aos tradicionais ocupantes do território nacional, os índios, também foram destinados proteção sem igual, sendo determinada a demarcação das terras originariamente ocupadas por aqueles.

Quanto à propriedade privada, em contraponto ao protegido pelos diplomas legais anteriores, por exemplo, o Código Civil de 1916, passou a ter de cumprir a sua função social, caso contrário seu proprietário a perderá, seguindo o se dispõe nos artigos 184 a 192.

A censura deu lugar à liberdade de expressão, e as diferenças e discriminações deram lugar à igualdade, não somente formal, mas também material, passando também de preceito fundamental a um dos objetivos da República, que busca promover o bem a todos sem qualquer preconceito ou discriminação.

Direitos fundamentais do homem que ultrapassam a própria história da humanidade e o acompanham desde sempre, e antes acabavam por serem “jogados por debaixo do tapete” ganharam lugar de honra na nova Constituição, passaram de meros ensejos e habitantes dos sonhos da população à garantias constitucionais gravadas com o atributo de cláusulas pétreas, imutáveis, diante da ordem estabelecida.

Após todos os períodos instáveis que oscilaram entre limitação do poder e ditadura, o Brasil se consolidou como República Federativa, tendo o próprio povo escolhido o sistema presidencial, tripartindo e limitando o poder e dando um basta a intervenções estatais desmedidas.

O Brasil passou a ter, portanto, direitos difusos, coletivos e individuais muito bem protegidos e garantidos e um Estado bem estruturado, adstrito a uma Constituição e com a intervenção limitada.

Ademais, mostrou-se engajado nas agendas internacionais de tutela de direitos humanos, quando em 2004, acrescentou em seu art. 5º o parágrafo segundo, determinado que além dos direitos constantes em seu corpo, também são direitos fundamentais os direitos decorrentes dos tratados internacionais que o país assinar.

Mas as mudanças não se estancaram por aí, outras garantias importantes foram conquistadas como os remédios constitucionais, que unidos aos direitos fundamentais já devidamente regulados garantiram a melhor e mais rápida aplicação das normas constitucionais.

Elencar minuciosamente todas as mudanças ocorridas desde aquele cinco de outubro seria demasiadamente exaustivo, mas as mudanças principais e mais evidentes puderam ser verdadeiramente sentidas e vistas pela população geral e não só pelos membros do poder. Neste sentido, convém elucidar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet acerca das importantes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais:

É possível afirmar que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria [direitos fundamentais] foi tratada com a merecida relevância [...]. No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstâncias de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. (SARLET, 2012, p. 73).

E por fim, mas não menos importante convém citar a amplitude do objeto da Constituição que é fundamental para proporcionar diversas mudanças no Estado ao longo da vigência da Constituição, acerca do tema bem se expressa Jose Afonso da Silva:

Nem sempre tiveram as constituições objeto tão amplo. Este vem estendendo-se com o correr da história. A cada etapa desta, algo de novo entra nos textos constitucionais, cujo conteúdo histórico é variável no espaço e no tempo, integrando, na expressão lapidar de Bergson a 'multiplicidade no uno' das instituições econômicas, jurídicas, políticas e sociais na 'unidade múltipla' da lei fundamental do Estado. (2001, p. 43).

Além de todo o disposto não se pode esquecer que houve uma importante mudança também no sentimento e na certeza da proteção de direitos, da liberdade e da democracia proporcionado através da nova Constituição.

2.1 A mudança de valores e os reflexos na Constituição

Ao longo da evolução não só do Brasil, mas da humanidade de forma geral, pode-se observar que o homem muito mudou e evoluiu em cada período da história é possível constatar que o que se acreditava como ideal de justiça modificou-se diversas vezes e conseqüentemente os motivos de lutas e reivindicações também.

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se

manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor. (BARROSO, 2006).

Analisando analogicamente um trecho de uma importante obra balzaquiana, que diz que “o amor toma a cor de seu século”,⁶ pode-se dizer que os valores também tomam a cor de seu século, e em cada período de luta pode-se ver a mudança de valores e anseios.

Essa comparação é embasada na teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, com a estrutura de tripartição entre fato, valor e norma para formar a esfera jurídica.

O fato como “realização ordenada do bem comum” o valor como “concretização da ideia de justiça” e a norma como “ordenação bilateral-atributiva de fatos segundo valores”. (REALE, 2001, p. 63).

Subsumindo para a realidade brasileira pode-se tomar como exemplo a evolução do Brasil, que mudou muito da época do império até os dias atuais, os valores mudaram, obviamente manteve-se uma linha de continuidade de lá para cá, mas a “tábua de valores” modificou-se e com ela o modo de agir e as normas.

Valores e situações que antes ocupavam o topo da “tábua de valores” deram espaço a novos anseios como, por exemplo, o valor da vida e o valor da palavra de honra e das obrigações a serem cumpridas, antes a palavra de honra e o cumprimento de uma obrigação se sobrepujam a vida em muitos casos e hoje a vida se sobrepõe a elas.

Isso ocorre porque o fato o valor e a norma, nas palavras de Miguel Reale, “[...] se implicam e se exigem reciprocamente[...]” (REALE, 2001, p. 62), ou seja, quando os fatos – o modo de agir – e os valores se modificam, as normas – que são um reflexo das situações e relações da sociedade – também se modificam.

Em outro trecho da obra de Miguel Reale, conjugando Direito e Constituição convém destacar suas palavras: “direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores.” (REALE, 2001, p. 77).

Ainda segundo o autor, além do caráter tridimensional o direito é também uma proporção, por isso as normas sempre visam o que é mais necessário em

⁶ Referência a uma passagem da obra “A mulher de trinta anos” de Honoré de Balzac, onde o autor escreve “o amor toma a cor de seu século” referindo-se as mudanças sociais e seus reflexos no que se entendia por amor.

determinado momento, procuram regular aquilo que é imprescindível para a comunidade, visando não só o individual, mas o coletivo, não tornando o direito estático, mas dinâmico e atento às necessidades da população em cada período da história, para manter a paz social e regular as relações entre os cidadãos; brilhante e propicia descrição sobre a proporção é a do “divino poeta” Dante Alighieri que assim escreveu: “O Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a”. (REALE, 2001, p. 56).

Por isso o direito – destacando –se a Constituição – não pode ser uma relação qualquer entre os homens, mas uma proporção em que o próprio homem é a medida.

Sendo o homem como medida, o essencial é que se prezem os seus valores, que não são estáticos, pois estão sempre mudando de acordo com a época e com as necessidades sociais (aqui o homem ganha a conotação não literal, a de coletividade).

Para uma boa conservação da sociedade de forma “saudável” é preciso, portanto, que as leis – e principalmente a Constituição, que é a lei maior - sejam reflexos dos valores e necessidades populares.

A Constituição de 1988 buscou atentar às mudanças de acordo com a época, porque estas refletiram e refletem diretamente na eficácia e aceitação dessa Nova Constituição.

No atual período a luta maior é por dignidade, tanto que passou a ser um dos fundamentos da nossa Republica; a “dignidade da pessoa humana”.

Ademais deste tem-se ainda como fundamento a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O conceito de dignidade da pessoa humana e a sua proteção é um fundamento que rege toda a Constituição, conseguindo abranger situações novas, como a recente conquista da união homoafetiva, que conjuntamente com um dos objetivos da Republica, de “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” ensejou uma importante conquista da sociedade.

O texto constitucional, elaborado pela Assembleia Constituinte em 1988 ademais das belas palavras e da correta e bonita construção somente conseguiu estar próximo da população e ser eficaz como lei maior não só de direito, mas de fato, porque impreterivelmente refletiu acima de tudo os valores da sociedade, as

necessidades e anseios da geração que não brigava, mas somente por liberdade e igualdade, mas principalmente por dignidade.

Garantidora de muitos desses anseios a Constituição conseguiu se aproximar da realidade social do Brasil e ser um acervo de normas humanizadas, tornando-se uma Constituição social, democrática e principalmente popular.

2.2 As transformações do Estado brasileiro e seus reflexos no cotidiano da população.

Sem desconsiderar as mudanças ocorridas anteriormente, pode-se afirmar que o século XX, para o Brasil, foi marco por opostos sem precedentes, dentre eles o regime ditatorial que nos deixou condenados a *inanição* de direitos, e o apogeu da democracia nos fins da década de 80.

Desde a era colonial à proclamação da República e a primeira Constituição, muita coisa mudou, muitos valores de fundamentais se tornaram secundários e muitos de secundários passaram a essenciais, o povo ganhou voz, vez e o direito de votar.

Todas essas transformações foram reflexos da realidade temporal e valorativa de cada época e influenciam até hoje no cotidiano das pessoas.

Cada vez que uma lei é alterada ou criada, a realidade e as relações pessoais são afetadas, o dia – a – dia é atingido, principalmente quando a “lei” em questão é a lei maior do País, é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Desde a consolidação do Brasil como Estado, como bem preleciona Luiz Roberto Barroso, houve três fases bem distintas que merecem destaque.

A primeira fase, intitulada por Barroso como Estado liberal, assim como na Revolução Francesa, prezava a liberdade e a proteção do indivíduo contra os desmandos e autoridades do Estado. (BARROSO, 2002)

Já a segunda fase diz respeito a um Estado não somente liberal como o primeiro, mas um Estado Social, onde o Estado assume diretamente a função não mais de mero garantidor, mais consolidador dos direitos sociais.

E por fim a terceira fase é marcada pela pós-modernidade e nas palavras de Luís Roberto Barroso, por um “[...] Estado sob crítica cerrada, densamente identificado com a ideia de ineficiência, desperdício de recursos, morosidade,

burocracia e corrupção.” (BARROSO, 2002). Contudo é uma fase marcada também pelo desenvolvimento dos direitos difusos.

Durante essas três fases a população brasileira presenciou mudanças, seja nos costumes ou nas leis, a promulgação de uma nova Constituição foi um marco de redemocratização em uma era pós-ditadura e violação de direitos. A realidade social foi alterada, o Brasil passou a ser um Estado democrático de direito.

Essas mudanças mesclaram-se em momentos de glória, como quando o povo saía às ruas e lutava por seus ideais, mesmo sob forte repressão, e momentos de pura violação de direitos e opressão, como nos momentos de ditadura, onde a “proteção à soberania nacional” se sobrepunha aos direitos fundamentais do cidadão e em vários momentos contra a própria dignidade dos mesmos.

Como preleciona Barroso uma considerável mudança se deu com a superação do jus naturalismo e o fracasso do positivismo político que abriram caminho para novas reflexões acerca do direito, com maior aplicação do direito constitucional e o reconhecimento da força normativa à constituição. (2002).

E em meio a todas essas situações nasceu a Constituição que viria a ser a Constituição cidadã, atingindo e participando diretamente da vida da população, além de normas que captavam a realidade popular, a censura deu lugar à liberdade de expressão e da imprensa, o direito ao voto livre e secreto, a igualdade, a dignidade, a educação e a saúde se tornaram preceitos fundamentais, e a democracia passou a fazer parte da realidade social na melhor acepção da palavra.

Foi possível ver um Estado Democrático de direito que passou a levar como ideal a junção dos direitos e garantias fundamentais e a limitação e tripartição dos poderes.

O assombro da repressão deu lugar a um processo de redemocratização que se consolida cada dia mais, mesmo que pareça em um primeiro momento andar a passos lentos.

A Constituição de 1988 proporcionou uma das mais expressivas mudanças no País, ademais da preocupação com a velocidade em que se caminha rumo à consolidação e aplicação total das garantias constitucionais tem-se a certeza de que há esperança e um objetivo a se atingir, garantido pela lei maior do País.

3 A EVOLUÇÃO NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A ASCENSÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO.

A Constituição de 1988 proporcionou com seu texto muitas mudanças no cenário brasileiro, mas muitas das transformações pelo qual o Brasil passou, desde a promulgação, também foram frutos das mudanças na hermenêutica constitucional e do nascimento de um novo instituto, o neoconstitucionalismo, que refletiu diretamente na realidade do Brasil ao longo desses 25 anos de esperanças renovadas.

Desde a independência até a atual Constituição, que é o marco inicial da perspectiva de um novo País, o histórico da hermenêutica constitucional no Brasil, não foi um dos mais memoráveis. O Brasil passou por períodos de ditadura, e várias de suas Constituições não foram efetivas, direitos e garantias constitucionais ora se encontravam no texto constitucional, ora eram omitidas.

Em diversos momentos da história nacional os interpretes do direito se encontravam de mão atadas, como na vigência da Constituição de 1824, em que o Judiciário e o Legislativo esbarravam no poder moderador do Imperador, ou quando em meio à ditadura militar de nada valiam os direitos e garantias constitucionais presentes nas constituições anteriores.

A primeira Constituição do Brasil- além todas as outras de antecederam a de 1988 - nasceu em meio ao constitucionalismo, que teve origem no século XVIII, devido a isso a interpretação da Constituição seguia os moldes clássicos de subsunção, marcadamente positivista, e ao longo do processo de consolidação da Republica a influência do positivismo foi muito incidente, restando ao interprete a mera revelação do conteúdo da norma constitucional, tornando a interpretação constitucional neste período pouco flexível e abrangente.

Muitos autores como Paulo Nader e Aníbal Bruno, defendiam a ideia de que todo subjetivismo deveria ser evitado no tocante à interpretação da norma, devendo o legislador primar os Valores Magistrais do Direito e do bem comum.⁷ (STRECK, 1999, p. 75).

Apesar da forte incidência do positivismo, autores como Maria Helena Diniz, começaram a dar uma nova roupagem à interpretação, buscando o verdadeiro

⁷STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.p. 75.
65

sentido da norma. Contudo ainda não se podia falar em uma primazia na hermenêutica nacional, com a aplicação de outros conceitos como o teleológico buscando a finalidade da norma, junto com o seu real significado.

Ademais do positivismo, ainda sobre pairava no Brasil, resquícios do jus naturalismo de Tomaz Antônio Gonzaga.

A hermenêutica constitucional enfrentava além dos problemas da hermenêutica geral, o problema da efetividade, uma vez que nenhuma das Constituições antecessoras da promulgada em 1988 conseguiu se aproximar realmente da realidade da população e ser a lei maior de fato, se sobrepondo e ditando o modo de interpretar das outras normas.

Não se nega que houve avanços no tocante A interpretação constitucional, como assevera Barroso:

Mesmo no quadro da dogmática jurídica tradicional, já haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida, sobretudo em função da legislação infraconstitucional, e mais especificamente do direito civil. A grande virada na interpretação constitucional de deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as normas constitucionais em particular – tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao interprete uma atividade de mera revelação de conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel cativo na sua concretização. (BARROSO, 2003, p. 308).

A grande virada, na realidade ocorreu com a difusão de uma nova interpretação constitucional, sendo o neoconstitucionalismo o marco da mudança.

Segundo Luiz Araujo e Vidal Serrano a resolução dos problemas constitucionais se pautava em uma interpretação que otimizava o máximo possível os preceitos constitucionais presentes em seu texto.(2012, p. 125).

Nas palavras de Eduardo Ribeiro Moreira o neoconstitucionalismo era “[...] a nova teoria do direito e a filosofia do direito.” (2008, p. 17).

Este novo movimento, visualizava o direito como sendo transformador, trazendo em seu cerne uma mudança na forma de pensar, superando um embate entre o positivismo e jus naturalismo.

O neoconstitucionalismo pode ser considerado o marco na hermenêutica, porque trouxe uma nova teoria para o direito, tendo como ponto central a Constituição. E ainda segundo Moreira, “passamos de um direito em que as normas

ditam o que fazer para um direito em que os princípios indicam o que se pode fazer.” (2008, p. 18).

Esta nova teoria do direito nasceu junto com a Constituição de 1988 - marcada por diversas mudanças - dando nova roupagem e nova face ao modo de interpretação, representando um avanço significativo na aplicação das normas – principalmente as constitucionais.

O neoconstitucionalismo se ascendeu e pôs fim – pelo menos teoricamente – ao positivismo e ao jus naturalismo. Não primando mais uma interpretação marcada por valores transcendentais do homem e nem pela falta dos mesmos, mas sim consagrando uma interpretação respeitadora dos princípios presentes na Constituição e elevando-a a molde de interpretação das demais normas, preocupando-se não somente com o significado da norma em si mesma e a mera análise da gramática, mas preocupando-se com a sua finalidade, com o sistema ao qual ela pertence e com seu contexto histórico.

A efetividade da Constituição pode ser sentida por toda a população, fazendo com que a Constituição Cidadã atingisse novos patamares nacionais e internacionais, pois apesar de períodos um tanto quando temerosos de breve instabilidade, após a sua promulgação não foram cogitadas soluções que levassem a qualquer desrespeito à legalidade constitucional e ainda segundo Barroso vem proporcionando um longo período de estabilidade institucional da história de República do país. (BARROSO, 2005).

E apesar de ciclos de atrasos presentes na memória do Brasil, este novo constitucionalismo somente poderá ser novo – na melhor acepção da palavra – se for promotor das diretrizes constitucionais, uma vez que diferente do constitucionalismo clássico que primava à limitação dos poderes, o neoconstitucionalismo prima à disposição e a defesa de um rol de direitos e garantias fundamentais à luz de princípios constitucionais.

Já houve uma grande evolução na hermenêutica constitucional e a consolidação do neoconstitucionalismo ainda pode avançar, porque quanto mais prática, real e flexível for a interpretação da Constituição, mas ela chegara à realidade da população e mais efetiva ela será.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos 25 anos que passaram desde a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil foi palco de inúmeros momentos de luta e muito trabalho que resultaram em transformações econômicas, legislativas e valorativas, e que elevaram o País a novos patamares.

As mudanças transcenderam a esfera legislativa e adentraram a da hermenêutica, o constitucionalismo cedeu lugar ao neoconstitucionalismo, tornando a Constituição mais eficaz, e fazendo-a o marco de um recomeço brasileiro.

Não se pode olvidar de todos os problemas que o país enfrenta atualmente deixando a população insatisfeita, mas é justamente a insatisfação que motiva a mudança, impulsionando o País dia a pós dia; o Brasil não é uma utopia e nem será, mas pode seguir evoluindo, a história do Brasil está ainda em curso, e terá certamente um final feliz, porque o país está amparado por uma lei maior, efetiva e que garante os meios para que as mudanças ocorram.

Apesar de todas as transformações pelo qual o país passou – umas mais benéficas que as outras – tudo ainda caminha a passos lentos, diante de uma geração que tem pressa.

Mesmo diante desta aparente discordância, é mais importante saber aonde se quer chegar antes de se cobrar velocidade nas mudanças.

Inegavelmente com a atual Constituição o Brasil tem, sim um rumo, uma direção a que seguir, onde há democracia, liberdade, igualdade e cidadania não só no “fim do arco-íris”, mas ao longo de todo o caminho.

Muito já se conquistou isso é incontestável e muito ainda esta por ser conquistado, mas o primeiro passo – talvez um dos fundamentais – já foi dado, o Brasil conseguiu emergir de uma era de ditadura e muitas lutas pelo reconhecimento de direitos, para uma primavera democrática, as transformações que ocorreram foram essenciais para ajudar a trilhar o caminho rumo a um novo país, que tem uma Constituição que se destitui da posição de mero acúmulo de leis superiores e toma o lugar de uma Constituição mãe dos direitos, democrática e principalmente humanizada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David.NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Processual - Geral** (57) Rio de Janeiro, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3209>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 18-19, jul/dez. 2006.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1958.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A invasão da Constituição** São Paulo: Método, 2008.

PINTO, Marcos José. Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras. **Conteúdo Jurídico**. Brasília -DF: 15 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.